



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Junior
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta e quatro minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de abril de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-016987/026/14

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Mapfre Seguros Gerais S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 30-01-14.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 02-04-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras) e José Guilherme Rocha Júnior (Diretor de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de cobertura securitária em diversas modalidades para o METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-04-14. Valor – R\$27.280.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-01-15.

Advogados: Vinício Volpi Gomes, Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 41313277 e o Contrato nº 4131327701, de 14-04-14.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018525/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Jaime Monsalvarga (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução pela contratada das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Dr. José Luiz Trevelim de Promissão – AME Promissão.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 30-08-13. Termo de Distrato Contratual celebrado em 04-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-05-15.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva e Célia da Silva Castro.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001124/001/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Jaime Monsalvarga (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 21-03-13, 10-07-13, 27-01-14 e 05-05-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.252.365,38.

Advogados: Thiago Tereza, Daniel Tereza, Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Procuradoras de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-001327/001/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Jaime Monsalvarga (Provedor).



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 23-01-13 e 05-05-15.

Exercício: 2011.

Valor: R\$6.856.324,70.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-001112/001/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Jaime Monsalvarga (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-05-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$8.930.981,37.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Termo de Retirratificação nº 02, de em 30-08-13, bem como conheceu do Termo de Distrato de 04-11-13 (TC-018525/026/10).

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares as Prestações de contas dos recursos repassados nos exercícios de 2010 (TC-001124/001/11), 2011 (TC-001327/001/12) e 2012 (TC-001112/001/13), na forma do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000042/002/13

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências – Campus de Bauru, no exercício de 2011.

Responsável: Olavo Speranza de Arruda.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou ilegal o ato de admissão de Cinthia Magda Fernandes Ariosi, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003069/026/13

Secretaria: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Defensora Pública Geral: Daniela Sollberger Cembranelli.

Exercício: 2013.

Unidade Gestora Executora: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Acompanham: TC-003069/126/13 e Expediente: TC-007992/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

PROCESSOS

TC-003070/026/13

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria Geral de Administração.

Ordenadores da Despesa: Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho e Cristina Victor Garcia.

Acompanha: Expediente: TC-034799/026/13.

TC-003071/026/13

Unidade Gestora Executora: Segunda Subdefensoria Pública Geral do Estado.

Ordenadores da Despesa: Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho e Cristina Victor Garcia.

TC-003072/026/13

Unidade Gestora Executora: Terceira Subdefensoria Pública Geral do Estado.

Ordenador da Despesa: Não houve.

TC-003073/026/13

Unidade Gestora Executora: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Ordenador da Despesa: Não houve.

TC-003074/026/13

Unidade Gestora Executora: Escola da Defensoria Pública do Estado.

Ordenadores da Despesa: Cristina Guelfi Gonçalves e Andrea Perencin de Arruda Ribeiro Rios.

TC-003075/026/13

Unidades Gestora Executora: Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.

Ordenadores da Despesa: Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho e Cristina Victor Garcia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as seguintes Unidades Gestoras e Executoras: Segunda Subdefensoria Pública Geral do Estado (TC-003071/026/13), Terceira Subdefensoria Pública Geral do Estado (TC-003072/026/13), Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado (TC-



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

003073/026/13) e Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa (TC-003075/026/13), quitando, nos termos do artigo 34 da mencionada Legislação, a responsável pela gestão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no exercício de 2013, Senhora Daniela Sollberger Cembranelli, e os ordenadores das despesas das Unidades Gestora Executoras respectivas, liberando os responsáveis por adiantamento e almoxarifado identificados nos respectivos processos.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as Unidades Gestoras Executoras Coordenadoria Geral de Administração (TC-003070/026/13) e Escola da Defensoria Pública do Estado (TC-003074/026/13), quitando os ordenadores das despesas, nos termos do artigo 35 da referida lei, e liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado identificados nos respectivos processos.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001402/003/10

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Construtora Manara Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto do DGA).

Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Construção de prédios de ensino II da FCA - Faculdade de Ciências Aplicadas no Campus II da Unicamp de Limeira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-05-10. Valor- R\$11.270.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-03-11 e 17-04-15.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto, Lívia Ribeiro de Pádua Duarte, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato envolvendo a Universidade Estadual de Campinas – Unicamp e a Construtora Manara Ltda., com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035160/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio TS – Manutenção Linhas 11 e 12.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-07-12.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 29-08-13.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor de Operação e Manutenção) e Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva da superestrutura de via permanente e adequação da infraestrutura das linhas 11 – Coral e 12 – safira da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-09-13. Valor – R\$98.086.626,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-09-14 e 29-01-15.

Advogados: Douglas Macera Rey, Adriana Castro Lavorato da Rocha Vaz de Mello, Danielle Alice Battiston, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 8380120011 e o Contrato firmado em 25-09-13 entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Consórcio TS – Manutenção Linhas 11 e 12.

TC-022019/026/10

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: Construtora Conveg Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello, Alceu Segamarchi Júnior e Ricardo Daruiz Borsari (Superintendentes).

Objeto: Execução de obras para implantação da barragem de uso múltiplo no Rio Jaguari-Mirim, no Município de São João da Boa Vista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-05-10. Valor – R\$16.086.934,78. Termo Aditivo celebrado em 26-09-11. Termo de Retirratificação celebrado em 27-09-12. Termo de Rescisão Amigável de 04-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-10-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, entendendo não haver despesa a ser analisada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou extinto o processo, sem análise de mérito, com remessa dos autos ao Arquivo, expedindo-se ofício ao DAEE com severa advertência, nos termos do mencionado voto.

TC-028223/026/11



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

Responsáveis: João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários de Estado), Vitória Daniela Bousso (Diretora Executiva), Selim Harari e Jazques Kann (Diretores Administrativo/Financeiro) e André Pompeia Sturm (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 25-01-12, 23-08-13 e 23-08-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$13.363.515,03.

Advogados: Antonio Miguel Aith Neto, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Fernando de Oliveira Camargo e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativa às verbas repassadas durante o exercício de 2010 pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho, em decorrência do Contrato de Gestão nº 39/09 celebrado em 10/12/09, dando-se, em consequência, quitação ao responsável pelo recebimento dos recursos, com recomendações à Secretaria, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001836/002/10

Recorrente: Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio - Faciais - FUNCRAF.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio - Faciais - FUNCRAF, no exercício de 2009.

Responsável: Telma Flores Genaro Motti (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 150 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves, Francisco de Assis Alves, Renata Di Pardi Gaya e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, cancelando-se, no entanto, a multa aplicada.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000342.989.15 (ref. TC-003742.989.14)

Recorrente: Thiago Eugenio Gouveia Herbst.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, no exercício de 2013.

Responsável: Emílio Carlos Curcelli.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-12-14, que julgou irregular a admissão de Thiago Eugenio Gouveia Herbst, negando-lhe registro.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro do ato de admissão de Thiago Eugenio Gouveia Herbst.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-030719/026/11

Interessada: Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR.

Responsável: Luciane Farias Leite.

Exercício: 2010.

Advogados: Renata Fernandes Trivilini, Denise Reis Buldo e outros.

Acompanha: TC-030719/126/11 e Expedientes: TC-010736/026/12 e TC-038425/026/11.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais da Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR, exercício de 2010, dando quitação aos Responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com recomendações à Origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

TC-003544/026/12

Interessado: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – da Universidade de São Paulo.

Responsáveis: Sandro Scarpelini (Diretor Executivo), Rui Alberto Ferriani (Diretor Científico) e Silvana Pischiottin Peroni (Coordenadora Técnica Administrativa).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-06-13.

Advogado: Sílvio Cesar Baraldi Mendes.

Acompanha: TC-003544/126/12.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – FAEPA, da Universidade de São Paulo, exercício de 2012, dando quitação aos Responsáveis, com recomendações à Origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-007616/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento de manutenção e do crescimento vegetativo, de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados nos municípios abrangidos pelas áreas das unidades de gerenciamento regionais, sendo UGR Tietê (Pólo de Manutenção de Barueri – Municípios de Barueri, Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus, Pólo de Manutenção de Carapicuíba – Municípios de Carapicuíba e Jandira) e UGR Osasco (Pólo de Manutenção de Osasco – Município de Osasco) – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Rescisão unilateral de 21-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-10-15.

Advogados: Jose Higasi, Moisés Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara conheceu da Rescisão Unilateral do Contrato MO 47.146/11.

TC-015899/026/13

Convenente: Secretaria de Estado da Cultura.

Conveniada: Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Mattos Araujo, José Rodolpho Perazzolo e João Julião Farias Junior.

Objeto: Execução das obras de restauro e reabertura da Igreja Venerável Ordem Terceira do Seráfico Pai São Francisco – Fase II.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Convênio celebrado em 14-03-13. Valor – R\$7.283.046,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-04-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 2012CV00001, assinado em 14/03/13, entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-002027/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Dirceu Dalben e José Antônio Bacchim (Prefeitos), Suely Aparecida Antonio, Maria Ap. Belintane Fermiano e Jairo Colossal (Secretários Municipais de Educação), Rosy de Oliveira Frias e Rita de Cássia R. Pinto (Secretárias Municipais de Ação Social), Maria Clarete Camacho e Luiz Carlos Luciano (Secretários Municipais dos Negócios de Finanças).

Objeto: Fornecimento de merenda escolar.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-08-04, 12-08-05, 11-08-06, 11-09-06, 01-03-07 e 02-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. de 06-02-10 e 13-04-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018402/026/04, TC-015177/026/05 e TC-036992/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 01 a 06 relativos ao Contrato nº 86/03, firmado entre Prefeitura Municipal de Sumaré e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei, impor às autoridades responsáveis pelos aditamentos, José Antônio Bacchim, Prefeito; Luiz Carlos Luciano, Secretário Municipal de Finanças; Jairo Colossal, Secretário



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Educação, e Rita de Cássia R. Pinto, Secretária de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social, multa individual de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-000414/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Consórcio CG8 Construtoras Associadas Joseense.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Anderson Farias Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Construção de prédio para implantação da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-03-09. Valor – R\$6.432.971,85. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 07-10-09 e 17-10-13.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Luis Henrique Homem Alves, Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o Contrato decorrente em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com determinação à Prefeitura, nos termos do mencionado voto.

Decidiu, outrossim, nos termos dos incisos II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, em face da referida inobservância de enunciados de Súmula desta Corte de Contas, aplicar ao responsável, Sr. Eduardo Pedrosa Cury, Prefeito de São José dos Campos à época, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após certificação de trânsito em julgado.

TC-000703/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: PARC – Projetos e Construção Civil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos), Antonio Benedito Bueno Silveira (Secretário de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras), Manoel Francisco Rosa Neto (Gestor Técnico) e Marcos Paulo Dionísio (Diretor de Obras Públicas).

Objeto: Construção da Unidade de Pronto Atendimento no bairro Éden, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e outros serviços afins e correlatos.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-11-12, 21-08-13, 27-01-14 e 17-04-14. Termo de Recebimento Provisório de 28-05-14. Termo de Recebimento Definitivo de 17-04-15. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-06-13, 11-07-14 e 13-03-15.

Advogados: Adriana de Oliveira Rosa, Douglas Domingos de Moraes, Julia Galvão Andersson, Alexandre Junger de Freitas, Antonia Marinete Barbe e outros.

Acompanha: Expediente TC-022861/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com abertura de prazo de cinco dias para vista e reinclusão na pauta da sessão da Primeira Câmara de 17-05-16, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000578/019/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Contratada: Construtora Clark Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Capato (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada e capacitada para as obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto no Bairro Stocco, com fornecimento de equipamentos, materiais, montagem e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-10-13. Valor – R\$4.046.473,80. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-01-15.

Advogadas: Maria Laurentina Soares e Catarina Machado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 004/2013 e o Contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

TC-000115/016/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

Contratada: Antonio Carlos de Carvalho Ribeiro – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Vicente Valette Filiettaz (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros (alunos) para a Secretaria de Educação.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-03-11. Valor – R\$890.217,00. Termos Aditivos celebrados em 31-01-12 e 31-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 09-09-15.

Advogada: Juliana Batista de Carvalho Camargo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 04/2011, o Contrato celebrado em 23-03-11 e, por acessoriedade, os Termos Aditivos decorrentes, firmados pela Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu e Antonio Carlos de Carvalho Ribeiro – ME, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, impor à autoridade responsável, Eduardo Vicente Valet Fillietaz, Prefeito, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000342/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: W.J.N. Construtores e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Nami (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Nami e Marco Antônio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental), Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura), João Theodoro Feres Sobrinho e Fernando Antonio Piccolo (Secretários Municipais de Obras Públicas e Particulares), Fernando Antonio Piccolo (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Pública) e Francisco Sérgio Nalini (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Construção do Cemitério-Parque Horizontal Ecumênico, em Ribeirão Preto, com a concessão da exploração de serviços públicos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-10-06. Termos de Rerratificação celebrados em 23-04-07, 06-09-07, 07-10-10, 13-10-11 e 16-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-01-08 e 31-07-14.

Advogados: Luciano Vitor Engholm Cardoso, Heitor Vitor Mendonça Sica, Maria Helena Rodrigues Cividanes, Daniel Seixas Rondi, Luciano Vitor Engholm Cardoso, José Olívio Simões, Vera Lúcia Zanetti e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-041316/026/09 e TC-038710/026/11.

TC-010189/026/14

Representante: Liga Nacional dos Consumidores.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Antônio Nami e Marco Antônio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental), Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura), João Theodoro Feres Sobrinho e Fernando Antonio Piccolo (Secretários Municipais de Obras Públicas e Particulares), Fernando Antonio Piccolo (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Francisco Sérgio Nalini (Secretário Municipal da Fazenda).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº02/04, praticada pelo Executivo Municipal, objetivando a construção do Cemitério-Parque Horizontal Ecumênico, com a concessão da exploração de serviços públicos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 31-07-14.

Advogados: Dmitri Oliveira Abreu, Heitor Vitor Mendonça Sica, José Olívio Simões, Vera Lúcia Zanetti e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000518/026/13

Câmara Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Edvaldo Francisco Guerra.

Advogado: Nilton dos Santos Oliveira Júnior.

Acompanha: TC-000518/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2013, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, a serem expedidas mediante ofício pela Unidade Regional competente.

TC-002889/026/14

Câmara Municipal: Nuporanga.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Antônio Sérgio Anholetto.

Acompanha: TC-002889/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares as contas da Câmara Municipal de Nuporanga, exercício de 2014, com determinação à Fiscalização e com as recomendações à Origem, indicadas do voto do Relator, juntado aos autos, determinando a consequente quitação do responsável, Senhor Antônio Sérgio Anholetto, na conformidade do artigo 35 do referido diploma legal.

TC-003012/026/14

Câmara Municipal: Holambra.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Petrus Bartholomeus Weel.

Acompanha: TC-003012/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Holambra, exercício de 2014, com determinação à Fiscalização e à Origem, e recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, determinando, por fim, a consequente quitação do responsável, Senhor Petrus Bartholomeus Weel, na conformidade do artigo 35 do referido diploma legal.

TC-000545/026/14

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ernani Bilotte Primazzi.

Advogada: Adriana Albertino Rodrigues.

Acompanham: TC-000545/126/14 e Expedientes: TC-007628/026/14, TC-017755/026/14, TC-036428/026/14 e TC-041678/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Sebastião, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização em próxima inspeção.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para o exame da matéria especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000603/026/14

Prefeitura Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2014.

Prefeito: Valdir Cândido Ribeiro.

Acompanha: TC-000603/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conformidade com o inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável às contas do Prefeito Municipal de São João de Iracema, exercício de 2014, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-000441/026/14

Prefeitura Municipal: Ibaté.

Exercício: 2014.

Prefeitos: Lucieni Spilla Ferrari e Alessandro Magno de Melo Rosa.

Períodos: (01-01-14 a 23-11-14) e (24-11-14 a 31-12-14).

Advogados: Lara Seneme Ferraz, Emanuel Danieli da Silva e outros.

Acompanham: TC-000441/126/14 e Expedientes: TC-035011/026/15 e TC-006643.989.15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Ibaté, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, e, mediante ofício, ao Chefe do Executivo, por meio da Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, nos termos do referido voto.

TC-000510/026/14

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2014.

Prefeita: Ana Bela Costa Torino.

Advogado: Juliano Simões Machado.

Acompanham: TC-000510/126/14 e Expedientes: TC-022881/026/14, TC-024341/026/14 e TC-030411/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Queluz, exercício de 2014, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, nos termos do mencionado voto.

TC-001448/002/11

Recorrente: Marcelo Augusto Totti – Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, no exercício de 2010.

Responsável: Marcelo Augusto Totti (Diretor á época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. sentença de fls. 66/70, conceder registro às admissões de Maria Flor Oliveira Conceição e Alekssey Marcos Di Piero Sobral e, em consequência, cancelar a multa imposta ao Senhor Marcelo Augusto Totti.

TC-001914/006/13

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava - SAAE - Superintendente - Ivan Deienno e a Associação dos Funcionários do Município de Ituverava - AFMI - Presidente - Fernando Matos Alves Junior.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava - SAAE à Associação dos Funcionários do Município de Ituverava - AFMI, no exercício de 2012.

Responsáveis: Carlos Fernando Rossato (Superintendente à época), Regina Cristina Silva Spirlandelli (Superintendente) e José Antônio Cardoso (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-02-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando aos responsáveis, Carlos Fernando Rossato e Regina Cristina Silva Spirlandelli, multa individual no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, incisos II e VI da referida Lei.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002001/002/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pirajuí - Prefeita - Juliana Rebolo Nagano dos Reis e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2011.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. com o artigo 36, caput, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando à entidade beneficiária à devolução dos valores aos cofres públicos, aplicando, ainda, ao responsável Sr. Jardel de Araújo, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Diego Carneiro Giraldi, José Antonio Rufino Collado, Fabricio Andrade dos Reis, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juarez, Lucas Biava Miquinioty, Flávia Maria Palaveri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-800262/569/07

Recorrente: Marcos de Oliveira Galvão – Ex-Prefeito Municipal de Roseira.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Roseira, para análise de matéria relativa ao item “outras despesas” do relatório de Auditoria, no exercício de 2007.

Responsável: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-14, que julgou irregulares os gastos com publicidade oficial na imprensa municipal e em rádio comunitária local, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria Silvia Madeira M. Salata e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015096/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se os fundamentos da r. Sentença de fls. 294/299.

TC-001824/005/09

Recorrente: Osvaldo Ferreira Melo - Prefeito Municipal de Presidente Venceslau à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e FT Construções e Comércio Tabarai Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva para administração de obra e treinamento de “mutirantes” em canteiros, com cessão de equipamentos e ferramentas, destinada à produção de 100 unidades habitacionais, tipologia CDHU, pelo regime de autoconstrução.

Responsável: Osvaldo Ferreira Melo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-09-15, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Eduardo Foglia Villela e outros.

Acompanha: Expediente TC-002937/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000979/026/10

Recorrentes: Fundação Pró-Memória de Indaiatuba – Carlos Gustavo Nóbrega de Jesus - Superintendente, Claudinês Tisiane e Marcelo Alves Cerdan - Ex-Superintendentes da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba.

Assunto: Contas anuais da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Claudinês Tisiane e Marcelo Alves Cerdan (Superintendentes da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-08-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, aplicando aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, multa individual no valor de 200 (duzentas) UFESPs

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Acompanha: TC-000979/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, Claudinês Tisiane e Marcelo Alves Cerdan e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando a respeitável decisão monocrática de fls. 86/89, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005860.989.15-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: AFZ Construções e Terraplenagem Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ari José Marinho (Diretor de Obras Públicas).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Aprillanti Júnior (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Obra emergencial de contenção de margem do Rio Jundiaí e recomposição do pavimento asfáltico da Avenida Antônio Frederico Ozanan, próximo à antiga empresa Vulcabrás e a CPFL, conforme especificações técnicas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, c.c. artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-06-15. Valor – R\$809.771,30.

TC-006792.989.15-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: AFZ Construções e Terraplenagem Ltda.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável: José Roberto Aprillanti Júnior (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Obra emergencial de contenção de margem do Rio Jundiá e recomposição do pavimento asfáltico da Avenida Antônio Frederico Ozanan, próximo à antiga empresa Vulcabrás e a CPFL, conforme especificações técnicas.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, declarada com base no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o Contrato nº 148/15, de 30-06-15 (TC-005860.989.15-1) e a execução contratual (TC-006792.989.15-4), com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007260/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Millenio Serviços Técnicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela

Homologação: Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nestor Carlos Seabra Moura (Secretário de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para modernização e atualização do cadastro Imobiliário do Município de Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 5-01-11. Valor – R\$9.393.000,00. Apostilamentos firmados em 10-05-12, 30-04-13 e 05-03-15. Termos de Aditamento celebrados em 24-10-12, 30-12-13, 21-07-14, 29-09-14 e 26-12-14. Termo de Encerramento de Serviços de 29-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 27-05-11, 23-10-12, 30-01-14, 23-01-15 e 24-09-15.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Jacob Paschoal Gonçalves da Silva, Alberto Barbella Saba, Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Edma dos Santos Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010587/026/14.

TC-029904/026/10

Representante: João Mariano do Prado Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº04/10, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para modernização e atualização do Cadastro Imobiliário do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-01-14, 23-01-15 e 24-09-15.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Jacob Paschoal Gonçalves da Silva, Alberto Barbella Saba, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

TC-037046/026/10

Representante: Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A - Diretor Administrativo - Roberto Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, na Concorrência nº 04/10, que objetivou a prestação de serviços técnicos especializados para modernização e atualização do Cadastro Imobiliário do Município. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-01-14, 23-01-15 e 24-09-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas por João Mariano do Prado Filho e Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A., por seu Diretor Administrativo, Sr. Roberto Costa (TC-029904/026/10 e TC-037046/026/10), bem como irregulares a Concorrência nº004/2010-DCC, o Contrato nº101/2011-DCC, de 05 de janeiro de 2011, os Apostilamentos e, atingidos em razão da acessoriedade, os Termos Aditivos de 10/05/12, 24/10/12, 30/04/13, 30/12/13, 21/07/14, 29/09/14, 26/12/14 e 05/03/15 (TC-007260/026/11), tomando conhecimento do Termo de Encerramento de Serviços emitido em 29/01/16, acionando-se o previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000307/026/13

Câmara Municipal: Palmital.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Eduardo Apolinário de Vasconcellos.

Advogado: Luiz Carlos Moreira da Silva.

Acompanham: TC-000307/126/13 e Expedientes: TC-000026/004/14 e TC-001081/004/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o Responsável, Senhor Eduardo Apolinário de Vanconcellos, com recomendações à atual Administração, cabendo ao Órgão de Fiscalização verificar a efetiva implementação das medidas regularizadoras anunciadas pela origem, relativamente ao Quadro de Pessoal.

TC-000255/026/13

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sebastião Daniel Celestrino.

Advogada: Carla Roberta Luizeti Marconato.

Acompanham: TC-000255/126/13 e Expediente: TC-016366/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Iepê, exercício de 2013, quitando o Responsável, Senhor Sebastião Daniel Celestrino, na forma do artigo 35 da mesma lei, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, e recomendando ao Presidente da Câmara que adote medidas para corrigir o apontado pela Fiscalização nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

TC-002321/026/12

Câmara Municipal: Campos Novos Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Emerson Raimundo.

Acompanham: TC-002321/126/12 e Expedientes: TC-001338/004/13 e TC-021772/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Campos Novos Paulista, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-000511/026/14

Prefeitura Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2014.

Prefeito: Benedito Manoel de Moraes.

Período: (01-01-14 a 24-07-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ricardo Evangelista Lobato.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Período: (25-07-14 a 31-09-14).

Advogado: Lucas Gonçalves Salomé.

Acompanham: TC-000511/126/14 e Expediente: TC-001188/007/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito, recomendando-lhe que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens apontados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos apartados, bem como de autos próprios, para tratar das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-001188/007/14, uma vez que a matéria foi abordada em item próprio do relatório.

TC-000611/026/14

Prefeitura Municipal: Alumínio.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Aparecida Tisêo.

Advogada: Dalila Berger Arantes.

Acompanha: TC-000611/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alumínio, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”.

TC-027246/026/13

Embargante: Câmara Municipal de Piracicaba.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio do Procurador-Geral de Justiça – Márcio Fernando Elias Rosa contra a Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos e Pregões Presenciais realizados pelo Executivo Municipal.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-10-15, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Antônia Bento Fischer, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Maria Ometto Wrege e outros.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-034467/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Matheus Antônio Erler, Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, em todos os seus termos.

TC-041180/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Helena Coutinho, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Maria Cristina Cândido Alves (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-15, que julgou regular com ressalva o repasse de R\$28.709,46 da prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e irregular a quantia de R\$1.134,00 relativa à aquisição de material permanente com verba de custeio, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a aplicação da importância de R\$1.134,00 (mil, cento e trinta e quatro reais), utilizada na aquisição de material permanente e, com base no artigo 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dar quitação integral aos responsáveis, com recomendações à Origem.

TC-041537/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEI Professora Sonia Maria de Almeida Fernandes, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Cristiane Barros Gil Garcia (Diretora).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-02-15, que julgou regular com ressalva o repasse de R\$26.103,61 da prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e irregulares as quantias de R\$1.541,00 relativa à aquisição de material permanente com verba de custeio, e a aplicação de R\$317,53 em tarifas bancárias, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea b, da referida Lei, determinando o retorno dos autos à Fiscalização para análise do saldo a devolver não comprovado de R\$7.001,81.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a aplicação da importância de R\$1.858,53 (mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), dos quais R\$1.541,00 foram utilizados na aquisição de material permanente e R\$317,53 no pagamento de tarifas bancárias e, com base no artigo 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dar quitação integral aos responsáveis.

Consignou, outrossim, que, sobre os demais valores, o conteúdo da r. Sentença recorrida fica integralmente mantido, com recomendações à Origem.

TC-041541/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEI Senador José Ermírio de Moraes, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Valéria Ferreira Alves.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando ao responsável, Sr. Emídio Pereira de Souza, multa no valor de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. 1ª CÂMARA EM SESSÃO DE 01-03-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a aplicação da importância de R\$26.198,53 (vinte e seis mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), cancelando-se a sanção pecuniária originalmente aplicada e a suspensão da entidade para novos recebimentos.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, quitar os responsáveis em relação a esse valor, com recomendações à Origem.

TC-041550/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM DA CEMEIEF Professor Darcy Ribeiro, no exercício de 2012.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época), Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e Idenir Moraes Battini (Diretora).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-03-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se a Decisão recorrida, julgar regular a aplicação da importância de R\$11.321,10 (onze mil, trezentos e vinte e um reais e dez centavos), dos quais R\$10.893,00 foram utilizados na aquisição de material permanente e R\$428,10 no pagamento de tarifas bancárias.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dar quitação integral aos responsáveis, consignando que, sobre os demais valores, o conteúdo da r. Sentença recorrida fica integralmente mantido, com recomendações à Origem.

TC-041564/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco APM da EMEF Oscar Pennacino, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Edivani Mattos (Diretora à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-03-14, que julgou regular com ressalva o repasse de R\$50.412,54 e irregulares as transferências de verba de custeio no valor de R\$1.423,00 para aquisição de material permanente e a de R\$336,80 em tarifas bancárias, além de determinar o retorno dos autos à Fiscalização para análise do saldo a devolver não comprovado de R\$5.673,86..

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a aplicação da importância de R\$1.759,80 (mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), dos quais R\$1.423,00 foram utilizados na aquisição de material permanente e R\$336,80 no pagamento de tarifas bancárias.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dar quitação integral aos responsáveis, consignando que, sobre os demais valores, o conteúdo da r. Sentença recorrida fica integralmente mantido, com recomendações à Origem.

TC-041609/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da Creche Herminia Lopes, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Maria Lúcia Antunes Rodrigues (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-02-15, que julgou regular com ressalva o repasse de R\$14.419,28, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e irregulares as quantias de R\$125,00 relativa à aquisição de material permanente com verba de custeio e a aplicação de R\$311,56 em tarifas bancárias, conforme artigo 33, inciso III, alínea b, da referida Lei.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a aplicação da importância de R\$436,56 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), dos quais R\$125,00 foram utilizados na aquisição de material permanente e R\$311,56 no pagamento de tarifas bancárias.

Decidiu, também, com base no artigo 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dar quitação integral aos responsáveis, com recomendações à Origem.

TC-005038.989.14-1 (ref. TC-001492.989.14)

Recorrente: Palminio Altimari Filho – Prefeito Municipal de Rio Claro.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2012.

Responsável: Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a r. Sentença proferida em primeira instância, mantendo-se a irregularidade das contratações e a multa aplicada.

TC-005098.989.14-8 (ref. TC-003024.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis, no exercício de 2013.

Responsável: Juliano Mendonça Jorge (Prefeito à época).



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando responsável multa no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fernando Pereira Bromonschenkel e Gustavo Silva da Mata.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, preliminarmente afastando a arguição de cerceamento de defesa, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, à exceção da multa imposta, que fica cancelada.

TC-005690.989.14 (ref. TC-002754.989.14)

Recorrentes: Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME e Eduardo José Pereira – Ex-Diretor Superintendente.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação de Saúde do Município de Americana, no exercício de 2013.

Responsável: Eduardo José Pereira (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-11-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Juliana Rodas Aranha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Sentença proferida em primeira instância, em todos os seus termos.

TC-001556.989.15-0 (ref. TC-003754.989.13)

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – Superintendente - Emília Maria Martins de Toledo Leme.

Assunto: Ato de Revisão de Aposentadoria - E.C. 70/2012 do Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2012.

Responsável: Gaber Lopes (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-02-15, que julgou ilegal o ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Deolinda Ferreira da Silva, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Danathielle Louise Moitim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o ato de revisão de aposentadoria de Deolinda Ferreira da Silva, nos termos da E.C. 70/2012, medida que alcança o ato original, determinando seu registro.

TC-001635.989.15-5 (ref. TC-003755.989.13)

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – Superintendente - Emília Maria Martins de Toledo Leme.

Assunto: Ato de Revisão de Aposentadoria - E.C. 70/2012 do Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2012.

Responsável: Gaber Lopes (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-02-15, que julgou ilegal o ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Edson Ovídio, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wilclem de Lazari Araujo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o ato de revisão de aposentadoria de Edson Ovídio, nos termos da E.C. 70/2012, medida que alcança o ato original, determinando seu registro.

TC-001930.989.15 (ref. TC-001562.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marinópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Marinópolis, no exercício de 2012.

Responsável: Valter Aparecido Marquesini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Ricardo Santana e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a admissão de Luzia Rodrigues Brandão Souza, determinando seu registro, bem como a adequação da legislação que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde e Saúde da Família, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003711.989.15 (ref. TC-000857.989.14).

Recorrente: Norberto de Oliveira Júnior - Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio de Posse.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal Santo Antônio de Posse, no exercício de 2012.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Norberto de Oliveira Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de preservar a decisão de Primeira Instância, mantendo-se a irregularidade das admissões examinadas e a multa aplicada.

TC-005575.989.15 (ref. TC-002375.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guapiara, no exercício de 2014.

Responsável: Jorge Sabino da Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-07-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Aluizio Ribas de Andrade Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, preliminarmente afastando a arguição de cerceamento de defesa, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso, para o fim de preservar a decisão de Primeira Instância, mantendo-se a irregularidade das admissões examinadas e a multa aplicada.

TC-007217.989.15 (ref. TC-005172.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Garça.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Garça, no exercício de 2013.

Responsável: José Alcides Faneco (Prefeito)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-08-15, que julgou ilegais as admissões para as funções de Professor de Educação Artística, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Física, Professor de Educação Musical, Professor de Inglês e Tradutor Intérprete de Libras, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Hélio da Silva Rodrigues, Fabricio Tamura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Garça no exercício de 2013, determinando seus respectivos registros.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008138.989.15 (ref. TC-002031.989.14)

Recorrente: Horácio César Fernandez – Prefeito do Município de Álvares Machado.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, no exercício de 2013.

Responsáveis: Francisangela Fernandes de São José Policate (Prefeita à época) e Horácio César Fernandez (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à Sra. Francisangela Fernandes de São José Policate no valor de 150 UFESPs e ao Sr. Horácio César Fernandez no valor de 100 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-008140.989.15 (ref. TC-002031.989.14)

Recorrente: Francisangela Fernandes de São José Policate – Ex-Prefeita do Município de Álvares Machado.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, no exercício de 2013.

Responsáveis: Francisangela Fernandes de São José Policate (Prefeita à época) e Horácio César Fernandez (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à Sra. Francisangela Fernandes de São José Policate no valor de 150 UFESPs e ao Sr. Horácio César Fernandez no valor de 100 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogada: Marcia Regina Sonvenso Ambrósio.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de manter o mérito da decisão de Primeira Instância, à exceção das penas de multas, que ficam canceladas.

TC-008618.989.15 (ref. TC-006020.989.14)

Recorrente: Orlando José Zovico – Ex-Prefeito Municipal de Limeira.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, no exercício de 2012.

Responsável: Orlando José Zovico (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

lhes registro, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a r. sentença proferida em primeira instância, mantendo-se a irregularidade das contratações e a multa aplicada.

TC-010091.989.15 (ref. TC-001700.989.13)

Recorrente: Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, no exercício de 2012.

Responsável: José Carlos Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Benedicto Zeferino da Silva Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a r. sentença proferida em primeira instância, mantendo-se a irregularidade das contratações e a multa aplicada.

TC-010426.989.15 (ref. TC-003355.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campina Monte Alegre – Prefeito - Carlos Eduardo Vieira Ribeiro.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Monte Alegre, no exercício de 2013.

Responsável: Carlos Eduardo Vieira Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão para os cargos de enfermeira e mãe social, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Mara Lucia Campanelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões para as funções de Enfermeira e Mãe Social, realizadas pela Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre no exercício de 2013, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001211/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: N. Felipes Promoções Artísticas.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção do show musical com a “Santa Mônica Banda Show” no dia 29 de maio de 2011, na Praça Oscar de Arruda.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-05-11. Valor – R\$8.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco e Rondon Akio Yamada.

TC-001212/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Marcos Antonio Gaetan ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de shows com a banda “Pra Quinteto Falta Um” no Carnaval de Rua 2011, a ser realizado na Praça Oscar de Arruda do dia 5 ao dia 8 de Março.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-03-11. Valor – R\$55.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco e Rondon Akio Yamada.

TC-001213/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Prates & Prates Eventos Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show do “Grupo Sambalada” para apresentação musical na Praça Oscar de Arruda no dia 31 de dezembro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 10/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor – R\$18.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco e Rondon Akio Yamada.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001214/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: R. J. de Lima Shows.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de Show musical com a “Santa Mônica Banda Show” no dia 25 de dezembro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 07/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$8.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco e Rondon Akio Yamada.

TC-001215/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Prates & Prates Eventos Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show com a banda “Bonde do Forró” no dia 29 de dezembro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 08/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco e Rondon Akio Yamada.

TC-001216/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Prates & Prates Eventos Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show com a dupla sertaneja “Jads e Jadson” no dia 30 de dezembro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 09/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor – R\$35.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco e Rondon Akio Yamada.

TC-001217/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: R2 Produções Artísticas e Editora Ltda. ME.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show “Clube Arena Universitária” com as duplas/cantores Douglas e Daniel, Rodrigo e Santafé, Ricardo e Eduardo e Hugo Peres, no dia 20 de maio de 2011, no Recinto de Eventos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-05-11. Valor – R\$12.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco e Rondon Akio Yamada.
TC-001218/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Eraldo Silva Mattos ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show com a banda católica “Canal da Graça” no dia 11 de dezembro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 06/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-12-11. Valor – R\$9.187,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco e Rondon Akio Yamada.
TC-001219/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Prates & Prates Eventos Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show musical com a dupla sertaneja “Mato Grosso e Mathias” no dia 21 de maio de 2011, e com a dupla sertaneja “César e Paulinho”, no dia 22 de maio de 2011, no Recinto de Eventos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 03/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-05-11. Valor – R\$107.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco e Rondon Akio Yamada.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-004064.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Contratada: Pavimenta Construções e Terraplanagem Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ildebrando Zoldan (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) com polímero de aproximadamente 50.000m².

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 09-10-13. Valor – R\$883.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-04-14 e 12-02-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002592.989.13 (ref. TC-004064.989.13)

Representantes: Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda., por seu Sócio, Lincoln Mattaraia.

Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Responsável: Ildebrando Zoldan (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 41/2013, da Prefeitura Municipal de Casa Branca, objetivando o registro de preços para contratação de empresa de serviços de recapeamento asfáltico com polímero de aproximadamente 50.000m². Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-04-14 e 12-02-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 41/2013, a Ata de Registro de Preços e a Nota de Empenho (TC-004064.989.13), aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como improcedente a Representação em exame (TC-002592.989.13), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-032981/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Atilio André Pereira (Secretário de Transportes e Trânsito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de implantação e manutenção de sinalização viária.

Em Julgamento: Termo de Aditamento de 23-08-11. Termo de Rerratificação de 13-12-11. Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Vanessa Araújo Bueno de Godoy e outros.

Acompanha: TC-025895/026/09.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Aditamento nº 001-004901/2009-DCC, de 23-08-11 (fls. 1117/1119), o Termo de Rerratificação nº 001-004901/2009-DCC, de 13-12-11 (fls. 1049/1051) e o Apostilamento realizado em 30/07/15 (fls. 1147/1149), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Guarulhos apresente as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

TC-000236/008/11

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - São José do Rio Preto - SEMAE.

Contratada: Artlimp Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antônio José Tavares Ranzani (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio José Tavares Ranzani e Ivani Vaz de Lima (Superintendentes) e Luciano Nucci Passoni (Superintendente Interino).

Objeto: Prestação de serviços diversos, para atendimento das necessidades do SEMAE, estimados em 29.965 horas mensais, com fornecimento de materiais, equipamentos e veículos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-02-11. Valor – R\$4.754.112,12. Termos de Apostilamento celebrados em 08-09-11, 26-01-12, 24-09-12 e 25-02-13. Termo de Prorrogação celebrado em 29-02-12. Termos Aditivos celebrados em 07-02-13 e 04-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação, o contrato, os Apostilamento de nºs 1 a 4 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Serviço Autônomo



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE e a empresa Artlimp Serviços Ltda.

TC-037054/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Viação Trans Líder Transportes Rodoviários e Logística Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Luiz Costa Junior e Fábio Oliveira Inácio (Secretários Municipais de Educação).

Objeto: Aquisição de passes escolares da concessionária do serviço público de transporte coletivo para os alunos da rede municipal e estadual de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-12. Valor – R\$2.500.000,00. Termos de Aditamento firmados em 26-12-12, 19-04-13 e 24-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-02-15.

Advogados: José Eduardo Limongi França Guilherme, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação- processo nº 206/2012, fundamentada no artigo 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, o Contrato nº 94/2012 firmado em 27-04-12 e os Termos de Aditamento nº 243/2012 de 26/12/2012, nº 046/2013, de 19/04/2013 e nº 034/2014 de 24/03/2014, entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Viação Trans Líder Transportes Rodoviários e Logística Ltda., com recomendações à referida Prefeitura.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, considerando que pende de apreciação o Termo Aditivo protocolado sob o nº TC-28251/026/15, sejam os autos encaminhados ao Cartório do Gabinete da Relatora, nos termos do mencionado voto.

TC-001466/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Geraldo Garcia e Juvenil Cirelli (Prefeitos), Wilson Roberto Caveden, Fernanda Mara C.M de N. Ribeiro e Milta Alves Ribeiro Maron (Secretários da Educação).

Objeto: Preparo de merenda escolar transportada, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como mão de obra de



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

cocção, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 25-01-12, 17-05-12, 29-10-12 e 22-03-13.

Acompanham: TC-042856/026/07 e Expediente: TC-025460/026/08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de 25-01-12 (fls. 1639/1640), 17-05-12 (fls. 1691/1692), 29-10-12 (fls. 1743/1744) e 22-03-13 (fls. 1762/1763), com as recomendações propostas pela Fiscalização.

TC-001681/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guararema.

Entidade Beneficiária: Associação Mogiana de Ações para a Cidadania.

Responsável: Márcio Luiz Avino de Souza e Sidnei Shoji Mori.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-08-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.025.849,83.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-003041/026/14

Câmara Municipal: Nantes.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Trajano de Souza.

Períodos: (01-01-14 a 31-03-14) e (04-06-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Wagner Gonçalves Dantas.

Período: (01-04-14 a 03-06-14).

Advogado: Marcio Gomes Barbosa.

Acompanha: TC-003041/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nantes, exercício de 2014, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos Responsáveis, Senhor Trajano de Souza e Senhor Wagner Gonçalves Dantas – Presidentes da Câmara à época.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-000439/026/14

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2014.

Prefeito: Francisco Carlos Moreira dos Santos.

Período: (01-01-14 a 21-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Rogério Monteiro Barbosa.

Período: (22-12-14 a 31-12-14).

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda e outros.

Acompanham: TC-000439/126/14 e Expedientes: TCs-000277/014/13, 045367/026/13, 000070/014/14, 020896/026/14, 039709/026/14, 000837/014/15 e 036920/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000051/026/14

Prefeitura Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Luiz Reis Inácio de Azevedo.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar, Luiz Antônio de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-000051/126/14 e Expediente: TC-036152/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à fiscalização que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no referido voto.

TC-000421/026/14

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2014.

Prefeito: Valdeci Aparecido Lourenço.

Períodos: (01-01-14 a 27-07-14) e (20-08-14 a 31-12-14)

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Marcos Roberto de Oliveira.

Período: (28-07-14 a 19-08-14).

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Ana Claudia Pastore, Rosely de Jesus Lemos e outros.



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-000421/126/14 e Expedientes: TC-022275/026/15, TC-042522/026/15 e TC-000028/010/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000579/026/14

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Agamenon Pereira da Silva.

Acompanha: TC-000579/126/14 e Expedientes: TC-000954/005/15 e TC-009567/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à fiscalização que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no referido voto.

TC-000595/001/11

Embargante: Izair dos Santos Teixeira – Prefeito Municipal de Buritama.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Buritama ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON (OSCIP).

Responsáveis: Izair dos Santos Teixeira e Olavo Silva de Freitas.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste GEPRON a devolver ao erário a quantia apurada, devidamente atualizada, e o responsável, Senhor Izair dos Santos Teixeira, ao pagamento de multa no valor de 300 UFESPs conforme disposto nos artigos 36, “caput”, e 104, inciso II, da referida Lei, suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Cléber Serafim dos Santos, Lucas Biava Miquinioty, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800159/483/09



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrentes: Sidnei Franco da Rocha – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Franca – Prefeito – Alexandre Augusto Ferreira.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Franca, para tratar de despesas com remuneração que excederam o limite (teto) aplicável aos servidores públicos municipais, no exercício de 2009.

Responsável: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-02-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, mantendo-se o juízo de irregularidade da matéria, mas afastando-se a multa aplicada ao responsável.

TC-000357/002/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Liga Botucatuense de Futsal, no exercício de 2009.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito à época) e Antonio Marcos Domingo (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável João Cury Neto multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Angélica Petian, Priscila Taranto, Antonio Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a penalidade pecuniária imposta ao Senhor João Cury Neto, mantendo-se os demais termos da r. Decisão de primeiro grau.

TC-002413/026/08

Recorrente: Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC – Presidente - Zenaide de Souza Bicudo Vernizzi.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Jose Ricardo Antunha Lopes Gaspar (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou irregulares as contas, nos termos



12ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do artigo 33, inciso III, c.c. 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Dayana Márcia Dias Mendonça e outros.

Acompanha: TC-002413/126/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que as contas da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC, relativas ao exercício de 2008, sejam consideradas regulares, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau